



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.018 - RS (2008/0108139-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIS MINERVA VIAMONTE BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : LAURA NORMELIA FEIJÓ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL. MAJORAÇÃO. REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.213/91. 80% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, MAIS 10% PARA CADA DEPENDENTE. POSSIBILIDADE.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da aplicação da lei vigente ao tempo do óbito, para fins de concessão da pensão por morte.

2. Aplicáveis as disposições da redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a renda mensal inicial calculada em 80% do salário de benefício, acrescido de 10% para cada dependente, uma vez que o óbito ocorreu em 06/04/1991, sendo alcançado pelas disposições do artigo 145 da referida lei.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.018 - RS (2008/0108139-2)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLEND A E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIS MINERVA VIAMONTE BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : LAURA NORMELIA FEIJÓ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de fls. 364/366, assim ementada:

PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. LEI 8.213/91. PERCENTUAL DE 80%, MAIS 10% PARA CADA DEPENDENTE.

Agravo interno parcialmente provido, tão somente para reformar a parte dispositiva da decisão agravada, prejudicados os demais pedidos.

Insiste o agravante na tese da impossibilidade de aplicação retroativa das disposições do artigo 75 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, a majorar a pensão por morte no percentual de 100%; ainda, pugna pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 115 da Lei 8.213/91; 273, § 2º e 475-O, ambos do Código de Processo Civil, consoante mandamento do artigo 97 da Constituição da República, requerendo a devolução das parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.018 - RS (2008/0108139-2)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIS MINERVA VIAMONTE BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : LAURA NORMELIA FEIJÓ E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece amparo.

É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da aplicação da lei vigente ao tempo do óbito, para fins de concessão da pensão por morte.

A decisão agravada entendeu que, tendo o óbito ocorrido em 06/04/1991, aplicáveis as disposições da redação original do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a renda mensal inicial calculada, então, em 80% do salário de benefício, acrescido de 10% para cada dependente, o que, no caso dos autos, alcança 100%.

Repita-se que o caso em tela não trata de aplicação das disposições da Lei 9.032/95, para majoração da pensão por morte, como quer fazer prevalecer a autarquia previdenciária, mas de aplicação dos artigos 75 e 144, ambos da redação original da Lei 8.213/91, anterior, portanto, à Lei 9.032/95, em perfeita observância do princípio *tempus regit actum*.

Assim, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem este julgado:

1. Do recurso interposto por ISIS MINERVA VIAMONTE BITTENCOURT e outro.

Razão assiste aos recorrentes.

Antes da edição da Lei de Planos e Benefícios de 1991, a pensão por morte era regulada pelo Decreto n. 83.080/79, artigo 48, que a fixava no percentual de 50% do salário-de-benefício, acrescido de 10% para cada dependente, limitados a cinco, podendo alcançar 100%.

Com a lei 8.213/91, novos critérios para o cálculo da renda inicial foram adotados, segundo seu artigo 75, passando a ser de 80%, mais 10% para cada dependente, limitados a dois, o que também, se fosse o caso, alcançaria 100%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a pensão por morte foi concedida, conforme se verifica da sentença prolatada (fl. 239/250), com base nestes critérios, pois o óbito do segurado se deu no dia 06/04/1991, sendo, portanto, alcançada pela retroação dos efeitos explicitada no artigo 145 da Lei 8.213/91.

O acórdão do Tribunal *a quo*, no entanto, modificou a sentença, aduzindo a impossibilidade de retroação da lei 9.032/95, conforme orientação jurisprudencial dos tribunais superiores. **No caso dos autos, todavia, o pedido formulado na inicial e concedido na sentença não teve como fundamento a Lei 9.032/95, mas sim a lei 8.213/91, pois o óbito ocorreu na vigência desta.**

Não se vislumbra, portanto, ser o caso de retroação das disposições da lei posterior mais benéfica (lei 9.032/95) aos benefícios concedidos antes da sua vigência, mas da concessão do benefício com base nos percentuais estabelecidos pela redação originária da lei 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício, razão pela qual merece ser restabelecida a sentença.

A propósito, confira-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA ANALISADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não há falar em aplicação do enunciado sumular nº 07 desta Corte Superior de Justiça ao presente caso, na medida em que a questão discutida em sede do recurso especial não demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

2. **Nos termos da Súmula nº 340/STJ, "A lei aplicável na concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Dessa forma, tendo a morte do segurado ocorrido antes da modificação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício deve ser fixado nos termos do referido dispositivo legal, conforme determinado no decisum recorrido.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1054455/SP, Relª Minª Laurita Vaz, DJ 15/09/08) (grifo nosso)

No mesmo sentido, EREsp 967744/SP, Relª Minª Laurita Vaz, DJ 21/05/08; AgRg no Ag 912088/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; AgRg no REsp 702259/RN, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 22/05/06.

2. Do recurso do INSS.

O recurso autárquico não merece prosperar.

Não se verifica, em preliminar, a ausência de prestação jurisdicional apontada. É que, apesar de negados os embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Assim, tendo esposado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter infringente dos mesmos.

Quanto à questão de mérito, referente à antecipação dos valores recebidos em antecipação de tutela, resta prejudicada a análise, haja vista o provimento do recurso dos primeiros recorrentes.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Especial de ISIS MINERVA VIAMONTE BITTENCOURT e outro, para determinar a majoração do benefício de pensão por morte, nos moldes da sentença proferida às fl. 239/250, prejudicado o recurso do INSS.

Intimem-se. (grifos nossos)

Com relação à violação dos artigos 115 da Lei 8.213/91; 273, § 2º e 475-O, no que diz respeito à devolução de parcelas pagas a título de antecipação de tutela, prejudicado o pedido em razão da manutenção da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0108139-2

**AgRg no
REsp 1059018 / RS**

Número Origem: 199971000052632

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISIS MINERVA VIAMONTE BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : LAURA NORMELIA FEIJÓ E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISIS MINERVA VIAMONTE BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : LAURA NORMELIA FEIJÓ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário